DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 808/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/997/2016
PROTOCOLO	: 1654153
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS/MS
INTERESSADO (A)	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO	: EX-PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO S/Nº.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2015.
EMPRESAS CONTRATADAS	: PROVIDA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.; SOUZA COM. DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES EIRELI-ME.
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E FÓRMULAS INFANTIS PARA ATENDIMENTO A PACIENTES QUE NECESSITEM DE TAIS ALIMENTOS EM SEU TRATAMENTO.
VALOR CONTRATADO	: R$ 76.650,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 050/2015 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços S/Nº (fls. 350/356), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas/MS e a empresas declaradas vencedoras do certame, cujos preços foram registrados por meio da Ata ora em análise, conforme a seguir:

Nº	Empresa	Valor R$
01	PROVIDA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.	43.500,00
02	SOUZA COM DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES EIRELI-ME.	33.150,00
	Total	**76.650,00**

O objeto contratado é a aquisição de produtos para nutrição enteral e fórmulas infantis para atendimento a pacientes que necessitem de tais alimentos em seu tratamento.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo ao apreciar os documentos trazidos aos autos (ANA-3ICE-34823/2017, fls. 380/387) entendeu pela **irregularidade** do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços s/nº, os quais não atendem as disposições das Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, bem como na Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011,

devido à **ausência documental** constatada nos autos. Ressalvou a **remessa intempestiva** dos documentos trazidos aos autos para análise desta Corte de Contas (Superior a 03 meses) contrariando o prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-23609/2018 (fls. 388/390) manifestou-se nos seguintes termos:

> "A par do exposto, utilizando dos mesmos argumentos aduzidos pela douta Inspetoria, esta Procuradoria de Contas, após proceder ao exame dos autos e da documentação encaminhada, opina pela **IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I, 'a', do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 e pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA** ao gestor, com fundamento no art. 42, inciso IX c/c o art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da prática de ato sem a observância dos requisitos exigidos, conforme demonstrado."

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 050/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços s/nº, verifica-se a irregularidade diante da ausência de documentos importantes à fiel análise do mesmo, entre eles:

a) Ausência do comprovante de publicação do extrato da Ata de Registro de Preços; e

b) Falta de clareza no objeto descrito na Ata de Registro de Preços. O objeto estabelecido no edital difere do objeto descrito na cláusula primeira da Ata de Registro de Preços.

De acordo com os documentos acostados nos autos e analisado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, constata-se que a documentação relativa ao

procedimento licitatório se encontra **incompleta** e, portanto, **não atende** as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 2.1.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/ 2011.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis:*

> "Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto."

E, ainda, cumpre salientar que a remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte foi realizada **intempestivamente** (Superior a 03 meses) contrariando, assim, as normas da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços s/nº (fls. 350/356), denota-se que a mesma contém as cláusulas necessárias ao seu fiel cumprimento, nela constando a quantidade oferecida, os preços a serem praticados e as condições estabelecidas no ato convocatório e seus anexos, entretanto, o objeto especificado na cláusula primeira da Ata **diverge** do objeto estabelecido no Edital do Pregão Presencial nº 050/2015.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 050/2015 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços s/nº, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas/MS e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei

Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, caput, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade da Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula (Prefeita Municipal de Três Lagos/MS - à época), portadora do CPF nº 321.381.211-00, nos termos do art. 42, II e IV, art. 44, I, art. 45, I, e art. 48 todos da Lei Complementar nº 160/2012, **em face da ausência de documentação obrigatória referente ao procedimento licitatório (1ª fase);**

b) 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade da Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula (Prefeita Municipal de Três Lagos/MS - à época), portadora do CPF nº 321.381.211-00, nos termos do art. 42, I, IV e IX, art. 44, I, art. 45, I, art. 46, § 1º e art. 48 todos da Lei Complementar nº 160/2012, pela **remessa intempestiva de documentos;**

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

4. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70,

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser

§2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ELR

realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.